

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Processo Administrativo nº 23079.204597/2021-94
Pregão Eletrônico nº 52/2022**

Elevator - Manutenção e Conservação de Elevadores Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.913.313/0001-54 estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, telefone: (21) 2597-9930, e-mail: suporteti@elevator-rj.com.br e/ou freitas@elevator-rj.com.br, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Marcelo dos Santos Freitas, vem, respeitosamente, **solicitar/apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 52/22.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. O prazo para as licitantes apresentarem Impugnação ao Edital é de até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o art. 18 do Decreto 5.450/2005, in verbis: "Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."

2. Dessa forma, o prazo fatal para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, 25/11/2022 - segundo dia útil que antecede o dia 29/11/2022.

3. Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.

II - DOS FATOS

A ELEVATOR na qualidade de empresa Fabricante, Instaladora, Mantenedora e Conservadora de elevadores, que já prestou serviços satisfatoriamente executados na instalação de dois elevadores na UFRJ - Cidade Universitária, notou que no Termo de Referência elaborado, mais especificamente na página de número 48 (quarenta e oito), onde está discriminado que "o software do comando dos elevadores com **CHAMADAS ANTECIPADAS** deverá ter condições de indicar o mínimo de dois elevadores do grupo e não apenas um." Acontece que o software de **Chamadas Antecipadas** é de extrema complexidade no mercado assim limitando o número de participantes drasticamente.

III - DA ISONOMIA

Devemos ressaltar que o principal objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelece o Art. 3º da lei nº 8.666/1993 transcrito a seguir:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

IV- DOS MOTIVOS

1. De acordo com o item **COMANDO** que se inicia no termo de referência na página 47 e continua na página 48, conforme citado em epígrafe acima, solicita-se que os novos elevadores no Objeto da contratação tenham o software de **CHAMADAS ANTECIPADAS**, porém após a consulta ao Processo Administrativo nº. 23079.204597/2021-94 nos pedidos de orçamentos realizados por esta digna Universidade não foi citado que deveriam conter o sistema mencionado acima portanto não foi orçado.
2. O software por tamanha complexidade de implementação, fabricação, desenvolvimento do mesmo, acarreta um grande valor monetário para execução de implementação do mesmo.
3. Observa-se ainda que nos orçamentos enviados constantes no Processo, onde foram as responsáveis Thyssenkrupp e Villar, não consta nenhuma informação sobre instalação de Comando com software de chamada antecipada, a descrição do comando a ser instalado pela Thyssenkrupp, é o "**sistema de chamadas de grupo quadruplex**" conforme solicitado no termo de referência porém sem informação complementar do sistema já citado anteriormente, assim como no orçamento enviado pela Villar que informa que o tipo de comando é a ser instalado é "**Automático Coletivo**" os documentos citados acima estarão junto a este, em anexo.
4. Nós da Elevator, após pesquisas de mercado visando atender e participar do Pregão eletrônico 52/2022 com todas as solicitações e obrigações informantes no edital e seus anexos, chegamos à conclusão que provavelmente não há no mercado empresas que podem executar o serviço com a implementação do comando com sistema de chamadas antecipadas, limitando se somente as empresas multinacionais do ramo, tais como, Atlas Schindler, Otis e Thyssenkrupp, porém não enviaram orçamentos para instalação deste tipo de tecnologia.

V - CONCLUSÃO

Conforme motivos supracitados, chegamos à conclusão que:

A exigência da instalação de comando com o sistema de software de alta tecnologia com a função de **Chamada Antecipada** é inviável por motivos de inviabilizar a participação da licitação de 99% das empresas e de potenciais interessados que detenham as habilitações para participação do pregão eletrônico, permitindo que empresas até mesmo participem e **não cumpram os requisitos para a instalação dos elevadores gerando assim grande prejuízo a ADMINISTRAÇÃO.**

E também, tal conduta contraria a legislação de regência, segundo o pacificado entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos: “A administração deve buscar ao máximo a ampliação da competitividade no certame, mas sem deixar de fazer as exigências necessárias ao atendimento de forma adequada de suas necessidades, o que implica sempre em algum grau de restrição à participação de potenciais interessados. O que não se admite são exigências indevidas, irrelevantes para o atendimento das necessidades do órgão, que restringem indevidamente a competitividade da licitação.”

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que **seja o presente pedido de impugnação** recebido e conhecido pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações. Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 24 § 1º do Decreto Nº 10.024/19, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas da União, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Nestes Termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas,

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2022

Marcelo Freitas
Diretor Administrativo

.....
Elevator - Manutenção e Conservação de Elevadores Ltda
Marcelo dos Santos Freitas
Diretor